



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º:** 287307/26

**ORIGEM:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**INTERESSADOS:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**DESPACHO N.º:** 646/26

Trata-se de **Denúncia**, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada por **cidadão**, em face de **Município Paranaense**, por intermédio de órgão público municipal e de **entidade da sociedade civil**, em razão de supostas irregularidades na execução do Termo de Colaboração, cujo objeto consiste, em síntese, em ajustes no plano de trabalho da parceria, incluindo a incorporação de rendimentos financeiros, a substituição do gestor da parceria e a alteração dos valores a serem repassados pelo ente concedente, em decorrência de modificação da meta de atendimento pactuada, com a correspondente adequação das cláusulas financeiras e do cronograma de desembolso.

A Denúncia sustenta que os fatos narrados envolvem possível aplicação irregular de recursos públicos municipais transferidos a organização da sociedade civil, circunstância que atrai a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas. O Denunciante informa que foi celebrado termo de colaboração entre o ente municipal e a entidade parceira, com o objetivo de garantir o funcionamento da instituição, a elevação da qualidade das atividades desenvolvidas e a efetivação da proposta institucional.

De acordo com a narrativa apresentada, as prestações de contas divulgadas pela entidade indicariam repasses periódicos de valores expressivos, exclusivamente destinados à execução do objeto pactuado. Contudo, a partir da análise das prestações de contas relativas a diversos exercícios financeiros, o denunciante aponta grave inconsistência entre os valores declarados como despesas com vencimentos e salários e aqueles registrados a título de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, indicando omissões totais ou recolhimentos em montantes significativamente inferiores aos legalmente exigidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Segundo relatado, a situação alcança maior gravidade em determinado exercício financeiro, período no qual a entidade teria declarado despesas salariais superiores a centenas de milhares de reais, sem registrar qualquer valor referente ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal em todos os períodos analisados. O Denunciante apresentou quadro demonstrativo no qual se evidencia que, embora houvesse o pagamento regular de salários, o valor declarado como contribuição previdenciária recolhida seria inexistente, resultando na estimativa de passivo previdenciário relevante apenas nesse exercício. Afirma-se que a omissão teria ocorrido de forma absoluta e contínua ao longo de todo o período.

Além disso, a Denúncia relata a ocorrência de inconsistências semelhantes em exercícios anteriores, nos quais os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária teriam representado percentuais substancialmente inferiores à alíquota patronal legalmente exigida. Segundo o denunciante, mesmo nos períodos em que houve algum recolhimento, os percentuais declarados permaneceram abaixo do devido, especialmente em razão da inexistência de certificação específica necessária para o enquadramento da entidade em regime diferenciado de imunidade tributária.

Sustenta, ainda, que a entidade não possuiria certificação válida e ativa que lhe garantisse a fruição de imunidade tributária previdenciária, conforme consulta realizada em sistema oficial federal. A ausência dessa certificação, segundo alegado, tornaria exigível o recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições destinadas a terceiros e dos adicionais legais pertinentes. Nesse contexto, a reiterada omissão configuraria descumprimento de obrigação legal expressa.

Com base nos valores declarados em determinado exercício financeiro, o Denunciante estima a existência de passivo tributário oculto de expressiva monta, considerando apenas o valor principal, o qual poderia ser significativamente majorado em caso de fiscalização pelos órgãos competentes, em razão da incidência de multas e encargos legais. Considerando o período total analisado, projeta-se que o referido passivo possa atingir valores elevados,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

especialmente em razão do fato de a entidade ser mantida quase integralmente por recursos públicos municipais.

Outro ponto destacado consiste na informação de que a gestora da entidade também estaria vinculada a outras instituições similares, igualmente mantidas com recursos públicos, as quais, em conjunto, manteriam dezenas de empregados ativos sob centros de custo distintos. Diante disso, o Denunciante defende a necessidade de extensão da fiscalização para verificar a eventual reprodução das mesmas irregularidades nas demais entidades sob a mesma gestão.

No campo jurídico, a Denúncia fundamenta a obrigatoriedade do recolhimento integral das contribuições previdenciárias na ausência de certificação válida, com base na legislação constitucional e infraconstitucional aplicável. Sustenta, ainda, que os fatos narrados, se confirmados, podem configurar, em tese, ilícitos penais relacionados à sonegação de contribuição previdenciária, à apropriação indébita previdenciária e à prestação de declarações falsas à Administração Pública, sem prejuízo de eventual comunicação aos órgãos competentes. O texto também aponta violação aos princípios da boa gestão e da adequada prestação de contas previstos na legislação que rege as parcerias com organizações da sociedade civil, afirmando que a omissão de despesa obrigatória caracterizaria prestação de contas irregular e poderia ensejar a rejeição das contas, com a consequente instauração de Tomada de Contas Especial.

A Tomada de Contas Especial é apresentada como instrumento processual adequado para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário, estando, segundo o Denunciante, presentes todos os pressupostos legais para sua instauração. Ressaltou, ainda, a possibilidade de responsabilização solidária dos gestores públicos responsáveis pela aprovação das prestações de contas e o risco de corresponsabilidade do ente municipal concedente em razão de eventual omissão no dever de monitoramento e fiscalização da parceria.

Por fim, requer (peça 3, fls. 8/11):

- a) o **RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO** da presente representação, com a abertura de procedimento de fiscalização para apuração das irregularidades narradas;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

- b) seja determinada, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, no art. 8º da Lei nº 8.443/1992 (aplicado por simetria) e nos dispositivos correlatos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, a **INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL — TCE** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento integral ao erário, abrangendo os exercícios dos anos do Termo de Colaboração, podendo Vossa Excelência:
- (b.1) determinar ao Município, na qualidade de concedente, a **instauração imediata da TCE**, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa; ou (b.2) **instaurar a TCE de ofício**, no exercício do seu poder fiscalizatório autônomo, na forma do Regimento Interno do TCE-PR;
- c) a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Município, por intermédio do órgão público municipal, requisitando: (c.1) cópia integral do Termo de Colaboração e seus respectivos aditivos; (c.2) cópia das prestações de contas formais (não apenas as resumidas no portal eletrônico) referentes aos anos de exercício; (c.3) extratos bancários da conta específica vinculada à parceria; (c.4) folhas de pagamento mensais e respectivas guias GFIP/eSocial e DARF/GPS efetivamente recolhidas no período;
- d) a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Entidade, para que apresente todos os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos empregados, referentes referidos anos, bem como cópia atualizada do CEBAS, se houver;
- e) como **MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte e na presença dos requisitos do *fumus boni iuris* (gravidade dos indícios documentais já apresentados) e do *periculum in mora* (continuidade dos repasses sem o devido controle e risco de dilapidação patrimonial e dano ao erário), seja determinada a **SUSPENSÃO IMEDIATA DOS REPASSES** decorrentes do Termo de Colaboração, até que a entidade comprove a regularidade fiscal e previdenciária plena;
- f) a **EXTENSÃO DA FISCALIZAÇÃO** e da eventual TCE às demais entidades administradas pela mesma gestora em razão da identidade de gestão, com requisição dos respectivos termos de colaboração e prestações de contas, para verificar se as mesmas irregularidades aqui denunciadas se reproduzem nas referidas unidades;
- g) a **REMESSA DE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR)**, ao **Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR)** — para apuração dos eventuais ilícitos cíveis e de improbidade administrativa — e à **Receita Federal do Brasil**, para apuração da matéria tributária previdenciária;
- h) ao final da instrução da TCE, o **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas dos exercícios questionados, com aplicação das sanções legais cabíveis aos responsáveis (Município concedente e dirigentes da entidade parceira), inclusive multa, condenação ao ressarcimento integral dos valores apurados, devidamente atualizados, e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma do art. 87 da Lei Orgânica do TCEPR;
- i) seja garantido ao Representante o direito de **ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL** e, na medida do possível, o **SIGILO** de seus dados pessoais perante terceiros, ressalvada a comunicação interna entre os órgãos do Tribunal e demais autoridades destinatárias.

## É o relatório.

Em atenção às consequências práticas decorrentes do recebimento da presente Denúncia, e não obstante a fundamentada manifestação do Denunciante, a prévia oitiva do Município denunciado sobre os fatos apontados revela-se de suma importância, de modo a proporcionar a esta Corte de Contas uma



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

compreensão abrangente e precisa da situação, imprescindível à prolação de decisão equânime.

Nessa esteira, tratando-se de juízo de admissibilidade, deixo para analisar a viabilidade do expediente e o cabimento da medida cautelar pleiteada após a manifestação sobre as irregularidades apontadas.

Na oportunidade, quanto ao pedido de sigilo da identidade do Denunciante, entendo pertinente o seu acolhimento nesta fase processual, até ulterior decisão em sentido contrário<sup>1</sup>. Explico.

Conforme se extrai dos autos, o expediente em exame não se trata de Denúncia Anônima, visto que o Denunciante apresentou sua qualificação completa e cópia de seu documento de identidade, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005<sup>2</sup>, estando seus dados devidamente arquivados junto a este Tribunal de Contas.

Assim, a restrição de acesso à identidade do Denunciante não configura anonimato, mas representa medida destinada a preservar o próprio instituto da Denúncia, ao zelar pela integridade de quem a apresenta, por um lado, e proteger a apuração dos fatos de disputas pessoais, por outro.

Nessa perspectiva, importa destacar que a preservação do sigilo ora concedido não compromete o direito de defesa do Denunciado, na medida em que este terá acesso à integralidade dos fatos noticiados, passíveis de contraditório e ampla defesa, independentemente da identificação do Denunciante.

Não se desconhece, com tal medida, a diretriz de que a publicidade constitui preceito geral e o sigilo, exceção. Contudo, no contexto de recebimento de Denúncias, a ponderação entre os valores protegidos deve levar em consideração a

---

<sup>1</sup> **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei complementar nº 113 de 15/12/2005)**

**Art. 33.** O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

**Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (Resolução nº 1 de 24/01/2006)**

**Art. 281.** Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

**§ 1º** São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

<sup>2</sup> **Art. 34.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

**Parágrafo único.** O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

proteção do Denunciante com maior rigor, enquanto aplicação prática do princípio da confiança e da boa-fé.

Desse modo, uma vez requerida, a reserva da identidade do Denunciante deve ser apreciada à luz das particularidades do caso concreto, visando proteger tanto o controle social quanto a integridade física e psicológica do cidadão que realiza a Denúncia.

Em face do exposto, e diante do risco de retaliação e perseguição funcional decorrente da matéria consubstanciada na Denúncia em tela, **o sigilo da identidade do Denunciante revela-se, neste momento, medida que se impõe.**

Antes da deliberação acerca da admissibilidade da presente Denúncia e da medida cautelar pleiteada, determino que os autos sejam remetidos à **Diretoria de Protocolo**, para que:

- i. adote as providências necessárias para **suprimir destes autos qualquer informação que identifique o Denunciante**, tanto na autuação processual quanto nos documentos que integram os autos – devendo a edição do arquivo omitir, em especial, as indicações do nome e outros dados pessoais do Denunciante, como rubricas, assinatura e documento de identificação e outras que apresentem dados do Denunciante, conforme procedimento similar adotado pela Diretoria de Protocolo sob n.º 672934/20 e n.º 353909/22 – permanecendo o arquivo original resguardado no banco de dados deste Tribunal de Contas.

Na sequência, previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno<sup>3</sup>, proceda-se à **INTIMAÇÃO do Município Paranaense**, na pessoa de seu representante legal, bem como do **Órgão Público Responsável** e a **Entidade Parceira**, a fim de que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, apresente manifestação preliminar acerca da presente Denúncia.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro

<sup>3</sup> **Art. 404.** Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.